

Desta forma, aproximando-se a época da elaboração da dissertação, às tarefas do orientador junta-se agora o estímulo do aluno, para que encontre um tópico específico e viável e cuja elaboração seja metodologicamente sadia. Se a área de estudo para a tese, definida pelo orientando, for coberta pela especialização do orientador, o trabalho de acompanhamento seguirá sem descontinuidade, até a elaboração e defesa do documento final. Caso contrário, o orientador será substituído por aquele professor do Departamento que mais próximo esteja do campo selecionado. Como regra, contudo, manter-se-á o antigo orientador no comitê de avaliação, para que o investimento realizado na integração intelectual, orientador-orientando, ao passar dos semestres, renda dividendos até o final da jornada acadêmica.

II — VOTO DO RELATOR

Tendo a Universidade de Brasília atendido satisfatoriamente às exigências do Parecer n.º 2.495/73, somos de parecer que seja credenciado, por cinco (5) anos, o curso de pós-graduação em Economia, nível Mestrado, da referida universidade, com 15 vagas anuais.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1974. — **Tarcísio Meirelles Padilha** — Presidente e Relator, **Algacy Munhoz Maeder**, **Dom Luciano José Cabral Duarte**, **Nair Fortes Abu-Merhy**.

DEP. DE ECONOMIA

- I H 279 — Análise de Projetos — Pós-graduação.
- I H 267 — Economia Regional e Urbana
- I H 252 — Microeconomia II
- I H 254 — Macroeconomia II
- I H 255 — Modelo de Crescimento
- I H 256 — Tópicos Especiais em Análise Econômica

- I H 264 — Economia Internacional
- I H 265 — Economia Monetária
- I H 266 — Desenvolvimento Econômico
- I H 275 — Tópicos Especiais em História Econômica do Brasil
- I H 276 — Tópicos Especiais em História Econômica Geral
- I H 277 — Tópicos Especiais em Metodologia da Análise Econômica
- I H 258 — Estatística Econômica II
- I H 259 — Análise Econométrica
- I H 261 — Tópicos Especiais Métodos Quantitativos.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, decidindo favoravelmente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Economia da Universidade de Brasília — UnB, DF, com áreas de concentração em Teoria Econômica, em Economia do Desenvolvimento e em Métodos Quantitativos, nível de mestrado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com 15 (quinze) vagas anuais.

Sala Barretto Filho, em Brasília, DF, 1.º de julho de 1974.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CRENCIAMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUÍMICA

RELATOR: SR. CONS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA MILANO

Parecer n.º 1.967/74 — CESu (3.º Grupo), aprovado em 2-Julho-1974 (Proc. n.º 650/70 — CFE)

I — RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro solicitou a este Conselho o credenciamento de cursos de pós-graduação em diversas áreas, o processo correspondente tendo sido elaborado pela Coordenação dos Progra-

mas de Pós-graduação de Engenharia — COPPE —, o parecer que o examinou originalmente, de autoria do eminente Conselheiro T. D. Souza Santos, concluindo por extensa diligência que, afinal, recomendava a "reorganização do processo inicial, de modo a satisfazer às normas do Parecer n.º 77/69". Tal recomendação foi acatada pela universidade, encaminhando-se a este Conselho, representando a nova estrutura do processo, aprovada pela Câmara de Ensino Para Graduados, em sessão realizada a 19/5/1971, um conjunto de volumes, cuja apreciação foi objeto do Parecer n.º 2.426/73, área de concentração do curso em exame correspondendo à Engenharia Química. Analisam-se, naquele parecer, todos os itens discriminados no art. 5.º do Parecer n.º 77/69, o eminente Relator admitindo que "inegavelmente, o setor de Engenharia Química é o de maior experiência da referida coordenação e aquele em que os resultados obtidos podem, justamente, ser considerados como os mais destacados". E, instruindo tal afirmativa, registra que "até fins de 1971 haviam sido outorgados em todas as áreas 225 títulos de Mestre em Ciências e 2 títulos de Doutor em Ciências", a Comissão Verificadora declarando que "as dissertações e teses na área de Engenharia Química orçam em cerca de 60". Esse conceito é reafirmado na conclusão do Parecer que apreciou a matéria, ali registrando-se que "os resultados obtidos demonstram que na área de concentração de Engenharia Química, atingiu a Coordenação dos Programas de Pós-graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro nível altamente satisfatório (o grifo é nosso)". Mencionam-se, ainda, naquela conclusão, vários outros aspectos considerados positivos, o Relator propondo, não obstante, a conversão do processo em diligência para o esclarecimento de falhas apontadas em Plenário. A universidade, através de seus órgãos próprios, cumpriu a diligência na forma como será apreciada, a seguir:

1. Indique as disciplinas que compõem a área de concentração (distinguindo nesta as que são

obrigatórias e as que devem ser de escolha do aluno), e as que constituem o domínio conexo...

Informa-se que, para ambos os níveis, as disciplinas da área de concentração estão listadas no Processo n.º 650/70, com as respectivas ementas. São elas, para o Mestrado, as que se seguem: COQ 720 — Termodinâmica I, COQ 745 — Fenômenos de Transporte I e COQ 746 — Fenômenos de Transporte II. São, ainda, obrigatórias, duas disciplinas de Métodos de Matemática Aplicada (a cargo do Instituto de Matemática) e COQ 001 — Estudo de Problemas Brasileiros.

As disciplinas do domínio conexo oferecidas pelo Instituto de Matemática Aplicada ou por outros Programas da COPPE, constam do catálogo anexado ao processo afirmando-se que devam "ser consideradas importantes para complementar a formação do Mestre e do Doutor, de acordo com plano de estudo aprovado pelo respectivo orientador acadêmico", cabendo-lhe, ainda, orientar o candidato ao doutorado na escolha do elenco de disciplinas que deverá frequentar, a esse nível não havendo disciplinas obrigatórias.

2. Sejam indicados os números e horas de aulas e de trabalhos práticos e de laboratórios de cada disciplina da área de concentração:

O cumprimento da diligência encontra-se na "própria relação de disciplinas constante do Processo n.º 650/70", ali informando-se que "todas elas, salvo indicação em contrário, são de 3 créditos", o que significa que "são ministradas na base de 3 (três) horas de aula por semana, exigindo mais 9 (nove) horas semanais de estudo e/ou trabalhos práticos. As atividades de laboratório são limitadas as sessões de demonstração e aos trabalhos de tese experimental".

3. Informe como estaria sendo atendida a exigência relativa a "Estudo de Problemas Brasileiros".

Trata-se de disciplina obrigatória, conferindo 1 (um) crédito que é adquirido pela assistência a um "número de conferências proporcional à carga acadêmica equivalente ao crédito" e, ainda, pela apresentação de um relatório. O código da disciplina é COQ 001 — Estudo de Problemas Brasileiros, a COPPE promovendo regularmente ciclo de conferências de alto nível, proferidas por personalidades dos setores governamental, empresarial e universitário.

Informa-se, ainda, que "a matéria está sendo regulamentada na UFRJ, cabendo, dentro em breve, à Câmara de Estudos Brasileiros do Centro de Tecnologia, organizar essa disciplina nos níveis de graduação e pós-graduação".

4. Indique qual o número de vagas abertas aos candidatos, anualmente, tanto em mestrado como doutorado

A questão é respondida com a informação de que "o programa comporta 50 alunos de Mestrado e 20 de Doutorado, de acordo com a constituição do seu corpo docente". Considera-se esse limite um pouco exagerado, sobretudo se apreciado em função do corpo docente qualificado pelo Parecer n.º 650/70 para o exercício de atividades como orientadores, limitados a 11 professores, os demais membros do corpo docente não tendo "responsabilidade, por disciplinas, nem por orientação de trabalhos de mestrado", conforme afirmativa do Relator daquele parecer. Conviria ser revisto tal limite de matrículas, visando não sobrecarregar os orientadores.

5. Indique os critérios para escolha dos candidatos ao curso.

Informa-se que a seleção de candidatos ao mestrado "envolve a apreciação do histórico escolar e de "currículum vitae", recomendação de professores e desempenho de candidatos anteriores provenientes da mesma instituição de origem".

Quanto a critérios para escolha de candidatos ao doutorado, estão fixados na "Regulamentação do Doutorado em Engenharia Química", exigindo a satisfação de outras condições, tais como, possuir o candidato o grau de Mestre, de instituição reconhecida, e, ainda, "apresentar ao Coordenador do Programa: (a) recomendação por escrito, do orientador de sua tese de Mestrado, contendo apreciação sobre o seu desempenho que justifique a sua admissão a um programa de Doutorado; b) carta de aceitação de orientação de tese de doutorado, por um professor do Programa; (c) carta de intenção escrita pelo candidato, mencionando as razões que o levam a fazer o doutorado, bem como a sua área de interesse e seus planos para o futuro (aplicação de conhecimentos)".

Candidatos com "notório saber", a critério da Comissão de Qualificação Acadêmica, poderão cursar o doutorado sem a satisfação da exigência de possuírem o grau de Mestre.

II — VOTO DO RELATOR

A luz dos esclarecimentos prestados pela instituição interessada, registrados neste parecer, conclui o Relator terem sido atendidas satisfatoriamente todas as exigências que lhe foram dirigidas, considerando-se assim, o processo estruturado em obediência às normas do credenciamento de cursos de pós-graduação, em vista do que vota, o Relator, pelo credenciamento, por período de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação que, aos níveis de Mestrado e Doutorado em Engenharia Química, é ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sem prejuízo do credenciamento deverá, a COPPE, atentando para os reparos dirigidos ao elevado número de matrículas oferecidas no Item 4 deste parecer, reduzir aquele limite ajustando-o à real capacidade docente do curso.

Deverá, ainda, a Instituição compatibilizar os títulos de Mestre e Dou-

tor com o que determina o Parecer n.º 77/69 a respeito, o mestrado e doutorado de que resultam aqueles títulos sendo em Engenharia Química e não em Ciências como consta do processo.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 3.º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1974. — José Milano — Presidente e Relator, B. P. Bittencourt, Vicente Sobrino Porto, Luiz de Freitas Bueno, Antônio Martins Filho.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino Superior, 3.º Grupo, decidindo, nos termos do voto do Relator, favoravelmente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro-GB, níveis de mestrado e doutorado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sala Barretto Filho, em Brasília, DF, 2 de julho de 1974.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CRENCIAMENTO DO CURSO DE
PÓS-GRADUAÇÃO EM NUTRIÇÃO

RELATOR: SR. CONS. JOSÉ CARLOS
DA FONSECA MILANO

Parecer n.º 1.975/74 — CESu (3.º Grupo),
aprovado em 3-Julho-1974

(Proc. n.ºs 193/71 e 3.800/73 — CFE)

I — RELATÓRIO

A Universidade Federal de Pernambuco encaminhou a este Conselho a documentação correspondente ao processo em que solicita credenciamento do curso de pós-graduação que, a nível de mestrado, organizou e ministra em seu Instituto de Nutrição. O processo original foi extraviado, razão porque foi protocolado uma segunda vez, reconstituído que foi pe-

la universidade, e somente dois anos após retomou sua tramitação normal.

Acolhendo indicação deste Conselho o DAU designou, pela Portaria n.º 15, de 2-2-1972, os professores Yaro Gandra e Magid Nunes, da Faculdade de Saúde Pública da USP e da Escola Paulista de Medicina, respectivamente, "para constituírem a Comissão Verificadora das condições do Instituto de Nutrição da UFPe., para efeito de credenciamento"... de suas atividades havendo circunstanciado Relatório anexo ao processo. Aqueles especialistas visitaram durante dois dias o Instituto de Nutrição, tiveram acesso à documentação do processo, mantiveram entrevistas com o Diretor do Instituto, professor Álvaro Vieira de Mello, e com o Coordenador do curso, professor Bertoldo Kruse Grande de Arruda, bem como, com outros professores integrantes do corpo docente do curso, de tudo informando no excelente documento que elaboraram, do que se valerá o Relator deste parecer, como ponto de apoio às suas conclusões finais.

1. A Instituição: Sua Tradição de Ensino e Pesquisa

A Universidade Federal de Pernambuco é das mais desenvolvidas instituições do sistema federal de ensino superior, dispensando-se este parecer de registrar dados a seu respeito, bastante conhecidos. O seu Instituto de Nutrição, inicialmente de Fisiologia e Nutrição, foi criado em 1956, pela Faculdade de Medicina daquela universidade. O desdobramento posterior trouxe a autonomia do Instituto, estabelecida pelo Estatuto da Universidade, em 1962, e revigorada pela reestruturação decorrente da reforma universitária, passando a constar do novo Estatuto como "Unidade Especializada". A sua experiência no campo do ensino de graduação já é longa, os numerosos trabalhos científicos publicados, traduzindo atividades de pesquisa que nele se desenvolvem, conferindo-lhe justo renome. Gradua nutricionistas "da mais alta categoria e eficiência", como manifestam os verificadores, ministra cursos de extensão sobre "Nutrição em Saúde Pública", para médicos e pessoal dos

Homologação de
Pareceres do Conselho
Federal de Educação

Parecer n.º 1.967/74 — D.O. 25-9-74
— pág. 11.033.

Documenta 167, p. 335

Processos MEC nºs 225.926/73, anexo 228.403/74

1729

Processo CFE nº 650/70

Parecer CFE nº 1 967/74

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer nº 1967/74 do Conselho Federal de Educação, favorável ao credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, níveis de mestrado e doutorado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Brasília, em 19 de setembro de 1974.



Ney Braga

